

PARECER Nº 1364/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/2002

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa proibir na administração pública municipal direta e indireta a contratação de pessoas com quem os agentes políticos municipais possuam vínculo conjugal ou parentesco até o 6º grau.

Muito embora a propositura em apreço no mérito não se encontre eivada de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ao contrário, uma vez que se fundamenta no princípio constitucional da impessoalidade, que veda ao administrador a prática de ato que sem atender o interesse público ou a conveniência administrativa busca atender interesse próprio ou de terceiro, há vício formal, uma vez que nos termos do inciso III do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município a iniciativa da lei em consideração é privativa do Executivo. De fato, de acordo com o preceptivo legal acima referido a lei que disponha sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, o Projeto de Lei em apreço viola a disposição normativa constante do art. 37, § 2º, III, da LOM, além de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da LOM, uma vez que adentra em esfera de atuação reservada exclusivamente ao Poder Executivo. Desta forma, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Celso Jatene

Laurindo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR JOOJI HATO, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 359/2002.

Trata-se de Projeto de Lei nº 359/2002, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinário que dispõe sobre a contratação de parentes, por parte de qualquer detentor de cargo público da administração direta e indireta DO Município de São Paulo e dá outras providências.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/02.

Jooji Hato - Relator